

Acórdão do S. T. Administrativo de 30-4-1957

A falta absoluta de apresentação de folhas de férias pelas entidades patronais às instituições de previdência é punida nos termos do art. 16 do Dec. 33.533; e quando apresentadas, mas sendo falsas ou incompletas as declarações delas constantes, a transgressão é punida nos termos do art. 17 do cit. dec.

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal Administrativo na 3.^a secção :

A comissão administrativa da Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio, com sede em Lisboa, participou ao Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo que o industrial de camisaria José Ferros, residente nessa cidade, na Rua de Sá da Bandeira, 446, embora lhe tenha enviado folhas de ordenados e salários que pagou a algum pessoal que teve ao seu serviço nos meses de Junho de 1953 a Agosto de 1954, inclusive, omitiu nessas folhas e nos meses referidos os nomes doutros empregados que teve ao seu serviço e que o mesmo auto identifica, referindo os dias de trabalho que em cada um desses meses prestaram e o salário que por dia auferiram.

No mesmo auto se classificaram tais factos como infracções ao disposto no art. 4 do Dec. 33.533, de 21-2-1944, e punidas no seguinte art. 16.

Como a multa não fosse voluntariamente paga, procedeu-se à audiência do julgamento no referido tribunal e na sentença foi o réu absolvido.

Fundou-se o m.^{mo} juiz que a proferiu na circunstância de os factos que constavam da participação não constituírem transgressão do art. 4 do Dec. 33.533, de 21-2-1944, única de que era acusado o réu.

Desta decisão recorre agora para este Supremo Tribunal o digno agente do Ministério Público.

Alega na minuta do recurso, fundamentalmente, que o réu deve ser condenado porque, omitindo nas folhas de férias o nome de alguns operários que empregou, transgrediu o art. 4 do mencionado Dec. e deve, por isso, ser punido, nos termos do art. 16.

O digno agente do Ministério Público neste tribunal opina que a infracção cometida é a do art. 17 do dito Dec. 33.533 e que, nos termos do art. 447 do C. P. Pen., deve convolar-se a infracção participada para a prevista no art. 17 daquele Dec. e aplicar-se ao recorrido a pena aí cominada.

Nada obsta ao conhecimento do mérito do recurso.

Tudo visto :

Vem provado que o recorrido, referentemente aos meses de Junho de 1953 a Agosto de 1954, e em cumprimento do disposto no art. 4 do dito diploma legal, enviou à recorrente as respectivas folhas de férias de algum pessoal que esteve ao seu serviço nesses meses, mas nessas folhas omitiu a existência de todos os operários cujos nomes, dias de trabalho e salários que ganharam constam da participação, os quais também nos referidos meses trabalharam por conta do réu.

É evidente que, com estes factos, infringiu o réu o disposto no art. 17 do mesmo decreto.

Nos termos do seu art. 4, as entidades patronais, como o recorrido, são obrigadas a entregar ou a enviar em cada mês às instituições de previdência respectivas uma folha de férias ou ordenados respeitantes aos meses anteriores, que servem para efectuar o cálculo de quanto as mesmas entidades e seus servidores têm de pagar para fins de previdência.

É óbvio que as declarações feitas nessas folhas de férias têm de corresponder à verdade, sob pena de possibilitar fraudes no pagamento de tais contribuições.

E que, portanto, a lei tinha de estatuir preceitos para reprimir essas fraudes.

Ora em todo o Dec. citado só o art. 17 pretende alcançar tal objectivo, punindo as falsas declarações das entidades patronais, falsas declarações essas que, por parte das mesmas entidades e na economia do referido Dec., só podem ser as referentes às insertas nas folhas de férias a que se refere o art. 4.

Se as declarações falsas e incompletas de que fala o art. 17 do Dec. 33.533 não disseram respeito às feitas pelas entidades patronais nas folhas de férias a que se refere o art. 4, seria aquele art. 17 um preceito sem aplicação.

E assim há que distinguir nitidamente entre transgressões consistentes na falta absoluta de apresentação de folhas de férias a que se refere o art. 4, que são punidas nos termos do art. 16, e infracções consistentes em se terem apresentado tais folhas de férias, mas fazendo nelas falsas ou incompletas declarações, previstas e punidas no art. 17.

Ora não merece dúvidas que o recorrido, não mencionando nas folhas de férias que enviou à caixa recorrente o nome de alguns operários que teve ao seu serviço nos meses a que essas folhas se referem, nelas fez falsas declarações.

Tão certo é que das disposições dos arts. 218, n. 5.º, e 219 do C. Pen. se deduz que a nossa lei considera falsas declarações aquelas que faltam à verdade na narração ou declaração de factos que documentos têm por objecto certificar.

Ora as folhas de férias a que se refere o art. 4 do Dec. 33.533 têm por fim certificar os operários que em cada mês trabalharam ao serviço das entidades patronais e os salários que ganharam.

E quando nelas se omitam nomes de empregados e salários pagos falta-se à verdade na indicação dos factos que tais folhas de férias se destinam a revelar, e nelas, portanto, fazem-se, afinal, falsas declarações.

Não merece, por isso, dúvida que o facto de o recorrido não ter incluído nas ditas folhas de férias os nomes dos operários que constam da participação

e os salários que ganharam, e que ao seu serviço trabalharam nos meses de Junho de 1953 a Agosto de 1954, constitui a infracção a que se refere o art. 17 do Dec. citado.

E como as entidades patronais têm a obrigação de, relativamente a todos e a cada um dos meses, enviarem as ditas folhas e em todas elas lhes cumpre, nos termos do cit. art. 17, não fazer falsas declarações, segue-se que em relação aos quinze meses a que se refere a participação em cada um deles cometeu o recorrido uma transgressão à mencionada disposição legal, sendo acumuláveis as multas, nos termos do § 1.º do art. 102 do C. Pen.

Posto isto, e considerando que, nos termos do art. 447 do C. P. Pen., podia o tribunal condenar o réu pelas transgressões do art. 17 do Dec. 33.533, em vez das punidas pelo art. 16, como vinha acusado, visto constarem da participação e estarem provados os factos que constituem as infracções ao primeiro destes preceitos, é dado provimento ao recurso e fica o réu condenado na multa total de 750\$ (quinze vezes o mínimo da multa de 50\$3. Fica também condenado o réu a enviar no prazo legal à caixa sindical de previdência referida as folhas de férias dos operários indicados nos autos e relativas aos meses de Junho de 1953 a Agosto de 1954, inclusive.

O réu pagará o mínimo do imposto de justiça em ambas as instâncias.

Lisboa, 30 de Abril de 1957 — *Eduardo Bogarim Ribeiro Correia Guedes*; *Henrique Mário Pereira Parreira*; *António Lopes Vaz Pereira*. — Fui presente, *Feliciano Tomás de Resende*.

ANOTAÇÃO

A comissão administrativa da Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio fez participação, no Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo, contra determinada firma com este fundamento: apesar de ter enviado à caixa participante as folhas de ordenados e salários do pessoal, omitiu nessas folhas, e em relação ao período a que respeitavam, os nomes de alguns trabalhadores que nelas deviam figurar.

Na mesma participação se classificaram tais factos como infracções ao disposto no art. 4 do Dec. 33.533, de 21-2-1944, e punidos no art. 16.

Na 1.ª instância a firma foi absolvida, fundando-se o juiz que proferiu a sentença na circunstância de os factos constantes da participação não

constituírem transgressão do art. 4, única de que era acusada a ré.

O Supremo igualmente considerou o art. 4 inaplicável mas, convolvando, condenou a firma por infracção do art. 17 do mesmo decreto, que pune as entidades patronais que prestem declarações falsas ou incompletas.

Tanto a 1.ª instância como o Supremo, julgando não se ter verificado a transgressão do art. 4, entenderam que esta disposição prevê unicamente a *falta absoluta* de apresentação de folhas de férias, o que, no caso dos autos, se não teria verificado, visto as folhas de férias terem sido remetidas, ainda que com omissões.

Mas, enquanto a 1.ª instância absolveu a ré, o Supremo, como se disse, condenou-a por infracção ao art. 17

com o fundamento de que, não tendo mencionado nas folhas de férias que enviou à Caixa os nomes de alguns operários, teria prestado as falsas declarações nessa disposição legal previstas e punidas.

Parece-nos que nem o Tribunal do Trabalho nem o Supremo decidiram da melhor forma.

Com efeito, preceitua o art. 4 referido que as entidades patronais são obrigadas a entregar ou enviar em cada mês à instituição de previdência respectiva *uma folha de férias ou ordenados* respeitante ao mês anterior, sendo a infracção punida, nos termos do art. 16, com a multa de 50\$ a 1.000\$.

E o art. 17, que as entidades patronais que prestarem falsas declarações ou incompletas serão punidas com a multa de 50\$ a 2.500\$.

Comina-se nesta última disposição uma penalidade mais grave, a que necessariamente há-de corresponder infracção mais grave também.

E, de facto, para que exista falsidade numa declaração é indispensável que nela concorram os seus três elementos constitutivos : falta de verdade, prejuízo de terceiro e dolo, elemento este que, só por si, vem tornar mais grave a infracção.

Ora, se nas declarações inexactas prestadas pelas entidades patronais, através das folhas de férias, sempre encontramos a falta de verdade e o prejuízo de terceiro, o certo é que o terceiro elemento, o dolo, pode existir ou não.

Daqui a necessidade de distinguir duas situações que frequentemente surgem :

— a da entidade patronal que, *intencionalmente e de má fé*, omite no-

mes para se esquivar ao pagamento de contribuição mais vultosa, e

— a da entidade patronal que, *propositadamente mas de boa fé*, deixa de incluir nomes de operários que não julga abrangíveis na previdência, como, por exemplo, em certos casos duvidosos de operários adventícios.

No primeiro caso, a entidade patronal teria prestado falsa declaração perfeitamente caracterizada.

No segundo, não, por falta de elemento intencional.

Na hipótese dos autos, a não se ter verificado, como presumimos, a má fé nas omissões — aspecto que não interessou aos m.^{os} julgadores aflorar mas que, para o nosso ponto de vista, teria a maior relevância — seria de arredar a aplicação do art. 17, na medida em que prevê e pune as falsas declarações.

Onde enquadrar, então, a transgressão que indiscutivelmente se cometeu ?

No art. 17 que prevê e pune não só a declaração falsa mas também a declaração incompleta ?

Não nos parece.

Na declaração incompleta punida no art. 17 há-de verificar-se também a intenção, pois não se compreenderia que a falta no envio de todas as folhas de férias fosse punida com o máximo da multa de 1.000\$ e a omissão dum nome na folha de férias com o máximo da multa de 2.500\$ se o legislador não quisesse que nesta última infracção, para o efeito de a cominar com pena mais grave, concorresse, tal como na falsa declaração, o elemento da má fé.

Se não devemos punir a infracção pelo art. 17, podemos enquadrá-la,

contrariamente ao decidido, no art. 4.

Julgamos que este artigo não prevê, somente, como se lê no acórdão, a falta absoluta de apresentação de folhas de férias.

Nem a letra nem o espírito da disposição impõem interpretação tão restritiva.

Não é forçado sustentar que, se a entidade patronal não inclui o nome dum trabalhador na folha de férias que envia à Caixa de Previdência, *ela não remete a folha de férias relativa a esse trabalhador.*

As folhas de férias não constituem um todo único mas poderá haver tantas folhas de férias quantos os trabalhadores.

Dentro desta ordem de ideias, entendemos que comete a transgressão do art. 4 não só o patrão que não enviou quaisquer folhas de férias como aquele que nelas não incluiu o nome de um ou vários operários que o mesmo é afirmar que não remeteu a folha de férias respeitante a esse ou esses operários, não cumprindo, por isso, com o preceituado no art. 4.

Se a falta se revestisse de má fé, comandaria, mas só então, o art. 17.

O assunto tem grande interesse prático para as Caixas de Previdência cujas participações por tais infracções revestirão uma ou outra forma conforme a posição que se tomar.

Quanto a nós deverá ser a seguinte, como resulta do que atrás dissemos :

Se a Caixa considerar intencional e de má fé a omissão de nomes nas folhas de férias que lhe são remetidas, participará pela infracção do art. 17, com base em falsas declarações ou incompletas.

Se, pelo contrário, reconhecer que houve simplesmente errado critério para a exclusão dos nomes, participará com base no art. 4 por falta do envio de folhas de férias relativas aos trabalhadores cujos nomes foram omitidos.

No primeiro caso, é certo ter-se verificado também essa falta e, portanto, o não cumprimento do art. 4.

Mas, como ela revestiu aspectos mais graves, pela existência do dolo, a participação deverá ser feita pela infracção ao art. 17, no qual, como se disse, se comina sanção mais pesada.

António Miguel Homem de Melo
Advogado

Despacho do 1.º juízo correcional de Lisboa, de 1-2-1958

Porque as frases (e para não falar de outras):

«É perigosa na exaltação apaixonada dos termos em que está escrita» (fls. 206) inserida depois daquela em que o signatário da minuta de recurso diz: «Vem o agravante pedir a este alto tribunal que lhe corrija a injustiça que lhe foi feita no 1.º juízo correcional de Lisboa» e antes da afirmação «Que não há excesso, nem desnecessidade nesta severa afirmação [...]»;

«Há que escolher não o que interessa à sensibilidade do julgador, mas ao esclarecimento da verdade. E neste caso — com desgosto têm de se escrever estas palavras — não se procedeu assim» (fls. 210 v.);

«Alude-se a este episódio unicamente pelo que ele tem de revelador como sintoma do desvio da objectividade sem a qual não há verdadeira justiça.